

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LOM

Promulgada em 21 de setembro de 2015

ÍNDICE

Página

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

02

CAPÍTULO I - Do Município

02

CAPÍTULO II - Da composição Político – Administrativa

03

CAPÍTULO III - Das Competências	04
SEÇÃO I - Da competência Privativa	04,05,06,07
SEÇÃO II - Da competência Comum	07
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar	08
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	08
CAPÍTULO I - Disposição preliminar	08
CAPITULO II - Do poder Legislativo	08, 09,10,11,12
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	12
SEÇÃO II - Dos Vereadores	12
SUBSECÃO I-Disposições Gerais	12
SUBSECÃO II - Das Proibições e Impedimentos	12,13,14
SUBSEÇÃO III – DA Posse	14
SEÇÃO III - Da Mesa Diretora da Câmara	15
SEÇÃO IV - Das Comissões	16
SEÇÃO V - Das Reuniões	17
SEÇÃO VI - Do Processo Legislativo	17
SUBSECAO I - Disposição geral	17
SUBSECAO II - Das Emendas à Lei Orgânica	18
SUBSECAO III - Das Leis	18,19,20
SUBSECAO IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	21
SUBSECAO V- Da fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentaria e Patrimonial	21,22,23
CAPÍTULO III - Do Poder Executivo	23
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice- Prefeito	23
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	24
SEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito	25,26
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	27
CAPÍTULO I - Da Administração Pública Municipal	28
CAPÍTULO II - Do Planejamento Municipal	28
CAPÍTULO III - Dos Servidores Municipais	28,29,30
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais	31
CAPÍTULO V – Dos Bens Municipais	31
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	32
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais	32
CAPÍTULO II- Das Finanças Públicas Municipais	33
SEÇÃO I - Do Orçamento	33,34
SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentarias	35
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	36
CAPÍTULO I - Da Ordem econômica	36
SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais	36
SEÇÃO II - Da Política Urbana	37
CAPÍTULO II - Da Ordem Social	37

SEÇÃO I - Disposições gerais	37
SEÇÃO II - Da Saúde	37
SEÇÃO III - Da Assistência e da Ação Comunitária	38
SEÇÃO IV - Da Educação	39,40,41
SEÇÃO V - Da Cultura	41
CAPÍTULO III - Do Desporto e do Lazer	42
CAPÍTULO IV - Do Meio Ambiente	42
CAPÍTULO V- Da Política Habitacional	43
CAPÍTULO VI – Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento	44
CAPÍTULO VII – Do Turismo	44
CAPÍTULO VIII - Da Defesa Civil e dos Conselhos Municipais	
ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS	45,46,47,48

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, observando os princípios constitucionais de respeito à dignidade humana, à justiça e à liberdade, que compõem um estado democrático de direito, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica do Município de João Câmara/RN:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O município de João Câmara é uma unidade do território do Estado do Rio Grande do Norte, com personalidade jurídica de direito público interno, em pleno uso de sua autonomia, sendo organizado e regido por esta Lei, atendidas as disposições das constituições federal e estadual.

Parágrafo único. As ações do governo municipal são desenvolvidas de forma sempre igualitária nos bairros e distritos do seu território, visando o bem estar comunitário, sem quaisquer discriminações ou privilégios.

Art. 2º - São princípios da organização do Município:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transferência e o controle popular na ação do governo;

IV - a programação e o planejamento sistemáticos;

V - o exercício pleno da autonomia municipal;

VI - a articulação orgânica e a cooperação com os outros níveis de governo;

VII - a garantia do acesso, a todos os munícipes, de modo igualitário e justo aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

VIII - a acolhida e tratamento igualitário a todo cidadão que, no respeito da lei, aflua para o Município, em busca de oportunidade e participação no desenvolvimento;

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

02

X - a preservação dos valores históricos e culturais.

Art. 3º - São símbolos municipais, a bandeira, o brasão e o hino.

Art. 4º - São bens do município todas as coisas móveis e imóveis assim como direitos,

ações e valores que atualmente lhe pertencem, além de outros que possam vir a integrar o seu patrimônio.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de energia eólica e solar, e de recursos minerais, extraídos de seu território, definidos em lei seus percentuais de participação ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II

Da Composição Político - Administrativa

Art. 5º - O Município de João Câmara é constituído pela sede e os diversos distritos circunscritos em sua área territorial na data da promulgação desta Lei Orgânica ou que vierem a ser criados.

Art. 6º - A cidade de João Câmara é a sede do governo do Município.

Art. 7º - Qualquer alteração territorial do Município de João Câmara só poderá ser feita, na forma da lei Complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, mediante consulta prévia às populações diretamente interessadas, através de plebiscito.

Art. 8º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação estadual e os seguintes critérios:

I - implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, serviço telefônico e uma escola pública;

II - população superior a 800 habitantes;

III - existência na povoação-sede de, pelo menos, 200 (duzentas) moradias.

§ 1º. – O Distrito terá um Administrador Distrital, com nível de Secretário, inclusive quanto à remuneração, nomeado pelo Prefeito, e um Conselho Distrital composto por 07 (sete) membros, representativos de segmentos diversos da comunidade, os quais não serão remunerados.

§ 2º. - As normas quanto às atribuições, escolha, nomeação, posse e duração do mandato dos Conselheiros Distritais serão definidas em lei municipal.

03

CAPÍTULO III Das Competências

SEÇÃO I

Da competência Privativa

Art. 9º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse

e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, nas mesmas condições do inciso anterior, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor;

XIV - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XV - autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;

XVI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVII - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e auxiliar a segurança pública, conforme dispuser a lei;

XVIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e similares:

a) conceder e renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XIX - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamento;

XX - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e económico;

XXI - instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXII - adquirir bens, inclusive por desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XXIV - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XXV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;05

XXVI - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de permissão ou concessão, fixando o itinerário, os pontos de parada e o preço das respectivas tarifas;

XXVII - prover o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XXVIII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites "das zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX - disciplinar a execução dos serviços e atividade neles desenvolvidas;

XXXI - construir, conservar e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, coleta domiciliar e destinação final do lixo, além de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIII - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXXIV- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXV- regulamentar a fiscalização e a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão municipal no que concerne à sua legislação;

XXXVII- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais, bem como, a lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;

XXXIX - dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;

XL - dispor sobre o comércio ambulante, mercados, matadouros e feiras livres;

XLI - fixar as datas de feriados municipais;

XLII - exercer o poder de polícia administrativa;

XLIII - promover a cultura e a recreação;

XLIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixados em lei;

XLV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos destinados ao abastecimento público, bem como as substâncias nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XLVI - manter gratuitamente assistência jurídica à população carente, nos termos da lei.

Parágrafo único - O município intervirá em qualquer atividade que esteja sendo exercida dentro dos seus limites territoriais, que esteja pondo em risco a vida humana ou produzindo danos irreparáveis ao meio ambiente.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 10 - Ao município de João Câmara compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis desta esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, destruição e descaracterização das obras de arte e de outros bens de reconhecido valor histórico, artístico e cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a formação agropecuária e hortigranjeira e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar, as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da competência Suplementar

Art. 11 - Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 12 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13 - A Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos de acordo com a Constituição Federal e a legislação municipal, é o Poder Legislativo.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, através de lei, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 14 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar o

seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos, de seus serviços, e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - reuniões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 15 - As deliberações da Câmara Municipal são tomadas pelo Plenário por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as hipóteses de maioria absoluta e quórum mínimo de 2/3 previstas em Lei e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão ou permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções de natureza pública, e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV- delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município;

XVII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais, até o dia 30 de junho do último ano da legislatura, para a subsequente, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 17 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre a criação ou extinção dos cargos da sua estrutura administrativa e a iniciativa de lei que fixar a remuneração dos seus servidores;

II - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, conceder licenças, conhecer de suas renúncias e afastá-los temporariamente ou definitivamente do cargo;

III - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - declarar vago o cargo de Prefeito em virtude de falecimento, renúncia, ou condenação com trânsito em julgado, por crimes comuns, de responsabilidade e infrações político-administrativas;

V - convocar Plebiscito;

- VI - criar comissões especiais de inquérito, sobre um fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que assim requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- VII - julgar as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, até 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, contra atos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais que venham constituir crime contra a administração pública;
- IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites legais;
- X - mudar temporariamente sua sede;
- XI - legislar sobre a criação e organização dos Conselhos Municipais;
- XII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos permitidos por lei;
- XIII - conceder títulos de cidadão honorário e outras honorarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos de Infrações político-administrativas previstas em lei;
- XV - decidir sobre a perda de mandato de vereador;
- XVI - convocar o Prefeito e responsáveis por órgãos da administração municipal direta e indireta, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora, para seu comparecimento;
- XVII - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais, bem como demais dirigentes, sobre matéria de suas respectivas competências, observando o seguinte:
- a) é fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, desde que solicitada e devidamente justificada a dilação, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto em lei;

b) o não atendimento no prazo estipulado na alínea anterior constitui crime de responsabilidade contra a Administração Pública e faculta à Mesa Diretora da Câmara, solicitar na forma legal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei;

Art. 18 - A Câmara Municipal, por intermédio do Plenário, delibera mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa de efeitos externos, por meio de Decretos Legislativos.

SEÇÃO II
Dos Vereadores
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Os vereadores, agentes políticos municipais, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do município, garantido o seu acesso às repartições públicas municipais, para se informarem do andamento de quaisquer providências administrativas de seu interesse.

Art. 20 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal;

Art. 21 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações;

Art. 22 - Nos casos de vaga ou de licença de Vereador, devidamente estabelecidos no Regimento Interno, o Presidente da Mesa Diretora convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único - A licença para tratar de assuntos de interesse particular, não será remunerada.

SUBSEÇÃO II
Das Proibições e Impedimentos

Art. 23 - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior:

II - desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela venha a exercer função remunerada;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a" deste artigo;

d) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a".

Art. 24 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do parlamentar, contra as instituições legalmente constituídas, ou que pratique qualquer ato lesivo ao patrimônio público;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo quando licenciado ou em missão por esta autorizada;

IV- que fixar residência fora do Município e perder seus vínculos econômicos, afetivos e profissionais com o município;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, será declarado extinto o mandato por decisão de, pelo menos, por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal e aberta, mediante provocação da Mesa Diretora, ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos pelos incisos V, VI e VII a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos com representação na Câmara, assegurado o direito de defesa.

Art. 25 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de secretário municipal, estadual ou ministro de estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular.

§ 1º - Licenciado para tratamento de saúde, o vereador fará jus ao pagamento integral da sua remuneração ou parte dela, caso o restante seja coberto pela Previdência Social.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador não poderá optar pela remuneração de vereador.

Art. 26 - Nos casos de infrações político-administrativas dos Vereadores, o procedimento para as devidas punições obedecerá ao disposto no Decreto-Lei 201/67.

SUBSEÇÃO III

Da Posse

Art. 27 - No dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão solene de instalação, independente de verificação de "quorum", sob a presidência do Vereador mais idoso, os vereadores prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DEMAIS LEIS DO PAÍS, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA".

§ 1º - Após o compromisso, os vereadores presentes serão declarados empossados.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar, quando for o caso. Na mesma ocasião, bem como ao término do mandato respectivo, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

Da Mesa Diretora da Câmara

Art. 28 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, será procedida a eleição dos componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo numero legal, o Vereador mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 29 – A eleição para renovação da Mesa Diretora, na legislatura, realizar-se-á em qualquer tempo, em hora e local previamente definidos, por convocação da Mesa Diretora, da qual deverão ser cientificados todos os vereadores, e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano da legislatura. Não havendo número legal no dia designado para a eleição, serão realizadas sessões diárias até que a nova Mesa Diretora seja eleita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018).

~~A eleição para renovação da Mesa Diretora, na legislatura, realizar-se-á em qualquer tempo, em hora e local previamente definidos, por convocação da Mesa Diretora, da qual deverão ser cientificados todos os vereadores, e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano da legislatura. Não havendo número legal no dia designado para a eleição, serão realizadas sessões diárias até que a nova Mesa Diretora seja eleita (NR).~~

<p>Art. 29 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, na legislatura, realizar-se-á no mês de dezembro do segundo ano da legislatura, em hora e local previamente definidos, por convocação da Mesa Diretora, da qual deverão ser cientificados todos os vereadores, e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano da legislatura. Não havendo número legal no dia designado para a eleição, serão realizadas sessões diárias até que a nova Mesa Diretora seja eleita. (Redação anterior modificada pela Emenda nr. 01/2018).</p>

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de composição, destituição, competências e atribuições da Mesa Diretora.

§ 2º - Na composição dos membros da Mesa Diretora será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - As chapas completas com os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, deverão ser apresentadas logo que solicitadas pelo Presidente, na abertura da sessão em que os membros da Mesa Diretora serão eleitos.

§ 4º - A destituição de qualquer Membro da Mesa Diretora, somente se realizará mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, respeitado o direito de defesa.

Art. 30 - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição na mesma legislatura.

Art. 31 - A Mesa Diretora da Câmara, através do seu Presidente, poderá encaminhar pedidos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores de órgãos públicos àqueles equiparados, importando crime de responsabilidade contra a administração pública a recusa injustificada ou o não atendimento à solicitação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, justificadamente. Constitui também crime de responsabilidade a prestação de informações falsas.

SECÃO IV

Das Comissões

Art. 32 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões Especiais são criadas por deliberação do Plenário, e destinadas ao estudo de assuntos específicos, além de representar a Câmara em congressos, solenidades e outros eventos de caráter ou interesse públicos.

Art. 33 - As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI, no interesse da investigação, poderão:

I - determinar diligências que repute necessárias;

II - requerer a convocação de secretário municipal, ou diretor de órgão da administração direta e indireta do Município;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos da administração política municipal;

V - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos necessários;

VI - proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades centralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

SEÇÃO V
Das Reuniões

Art. 34 - A Câmara Municipal reunir-se-á em recinto próprio, na sede do município, independentemente de convocação, nos períodos compreendidos entre 1º. de fevereiro a 20 de junho e de 1º. de julho a 20 de dezembro, em sessão legislativa anual.

Parágrafo único - As reuniões marcadas durante os períodos referidos no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 35 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando entender urgente e necessário, justificadamente;
- II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros do Poder Legislativo, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 37 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1 /3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 38 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o funcionamento, a convocação, os prazos, o "quorum" e a duração das reuniões.

SEÇÃO VI
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição Geral

Art. 40 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

Parágrafo único - A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á de conformidade com lei complementar federal, com esta Lei Orgânica e demais dispositivos do Regimento Interno.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 41 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, registrado na última eleição realizada.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica, será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtida, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida como prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 42 - A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão ou Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista em lei.

Art. 43 - É assegurada a iniciativa popular em projetos de lei apresentados à Câmara, desde que subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 44 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor do Município;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico dos servidores municipais;
- VI - Lei instituidora da Guarda Municipal.

Art. 45 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo, autarquias ou fundações municipais;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;
- III - regime jurídico dos servidores;
- IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos do Poder Executivo municipal;
- V - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual e créditos adicionais;
- VI - matéria típica da administração, dependendo da autorização legislativa.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos da sua estrutura administrativa;
- III – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;
- IV - fixação ou aumento da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os parâmetros definidos em lei;
- V - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, à exceção do veto e demais matérias de iniciativa exclusiva do executivo municipal.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, não é considerado por ocasião de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de Código.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 50 - Se o prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas pelo Plenário da Câmara no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do executivo municipal.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas a contar de seu recebimento, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - O prazo previsto no § 2º deste artigo, não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 51 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito que sempre serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 52 - Mesmo recebendo parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as comissões, as matérias deverão ser submetidas ao plenário.

Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 53 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanções executivas.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pela Mesa Diretora.

Art. 54 - O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção executiva.

Parágrafo único - A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pela Mesa Diretora.

Subseção V
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentaria, Operacional e Patrimonial.

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria e patrimonial do município e demais entidades da administração direta e indireta, é exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica de direito privado ou entidade pública que utilize dinheiros, bens e valores público ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara colocará as contas à disposição dos contribuintes pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, na mesma sessão, constituirá Comissão Especial composta por 03 (três) membros, de partidos políticos diferentes, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 2º - Imediatamente após a sua constituição, a Comissão elegerá o Presidente, o vice-Presidente e o Relator, devendo lavrar ata das suas reuniões.

§ 3º - Recebido o processo, a Comissão Especial notificará o gestor cujas contas estão sendo apreciadas, para que se manifeste sobre o parecer do TCE, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Recebida a defesa do gestor, a Comissão Especial emitirá o seu parecer, dentro de 10 (dez) dias.

§ 5º. Caso o gestor, cujas Contas estão sendo julgadas, não apresente defesa, no prazo legal, o Presidente da Câmara designará, obrigatoriamente, defensor dativo, o qual será remunerado pela Câmara Municipal.

§ 6º. – Recebido o parecer da Comissão Especial, o Presidente da Câmara marcará dia e hora para julgamento.

§ 7º. – Na sessão de julgamento, o gestor, cujas contas estão sendo apreciadas, poderá usar da palavra diretamente ou por intermédio de advogado, pelo tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis pelo Presidente a pedido da parte interessada, e, a seguir, os vereadores poderão usar da palavra pelo tempo de 10 (dez) minutos cada um.

§ 8º. – Após o encerramento da discussão, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado será colocado em votação, que será nominal e aberta.

§ 9º - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 10º. – Após a decisão, a Mesa da Câmara editará Decreto Legislativo pela rejeição ou aprovação das Contas, comunicando a sua decisão ao gestor, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário.

§ 11º. – As Contas deverão ser apreciadas pela Câmara Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento, findo o qual ficarão sobrestadas quaisquer matérias, exceto as de iniciativa exclusiva do Executivo e os Vetos.

Art. 57 - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 58 - A competência fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal compreende:

I - a legalidade dos fatos geradores de receita ou determinantes de despesas, bem como os de que se originem ou extingam direitos e obrigações tributárias;

II - a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realizações de obras e prestações de serviço;

IV - a proteção e o controle do ativo patrimonial;

V - o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 59 - A comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo legal, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Plenário da Câmara, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Plenário, ser a despesa irregular ou causadora de grave dano à economia pública, proporá a sua imediata sustação, ou se, já efetuada, a sua imediata reposição aos cofres públicos por parte de seu responsável.

Art. 60 - Os poderes do Município mantém, de forma integrada, sistema de controle, com as finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - aprovar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 61 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Finanças da Câmara, para adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 62 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Finanças da Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 63 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 64 - As condições de elegibilidade, forma e procedimento das eleições, inclusive quanto ao calendário, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, são as estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Art. 65 - No dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação, antes de serem empossados nos respectivos cargos pelo Presidente da Câmara, o

Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DEMAIS LEIS DO PAÍS E AS INSTITUIÇÕES, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA".

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para o ato de posse, em conformidade com os mesmos critérios previstos para os Vereadores, no § 2º do art. 27 desta lei.

§ 2º - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, esta o declarará vago;

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, em caso de impedimento e ausência, e, suceder-lhe-á no caso de vaga;

§ 4º - O Vice-Prefeito poderá, sem prejuízo de suas atribuições, investir-se no cargo de Secretário Municipal, cabendo-lhe o direito de opção, quanto à remuneração;

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração do município o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 66 – O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme estabelecido pela Constituição Federal, se iniciará no dia 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 67 - Aplicam-se ao Prefeito e ao vice-Prefeito, as mesmas proibições e impedimentos dos Vereadores, nos termos desta lei.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 69 - O Prefeito poderá licenciar-se, com remuneração integral, nos seguintes casos:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, política e administrativas;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, além de outros auxiliares de confiança;

III - exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - sancionar, promulgar, fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos administrativos para sua fiel execução.

- V - vetar projetos de lei no todo ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município e enviá-los no prazo legal, à Câmara Municipal;
- VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, até 30 de abril, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- XII - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XIII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XIV – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- XV - prestar à Câmara, no prazo legal, as informações solicitadas;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - repassar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVIII- solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XIX - fazer publicar os atos oficiais;
- XX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamentos, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobras de lotes;
- XXI - decretar estado de calamidade pública, quando ocorrer fato que o justifique;
- XXII – encaminhar ao Legislativo o projeto do Plano Diretor;
- XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
- Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, as funções administrativas que não forem, por sua natureza, indelegáveis.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 71 - O Prefeito responderá pela prática de crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito pelos crimes comuns e de responsabilidade definidos em lei federal;

§ 2º - A Câmara Municipal julgará o Prefeito nos casos de infrações político-administrativas;

§ 3º - A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

I - do vereador;

II - de instituições;

III - de qualquer pessoa.

Art. 72 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 73 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas à perda de mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa finalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas da Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Plano Plurianual de Investimentos;

VI - praticar atos administrativos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigida;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara;

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

X – nos demais casos previstos no Decreto-Lei 201/67.

Parágrafo único - A instauração do competente processo administrativo pela Câmara, será regulamentada pelo Regimento Interno.

Art. 74 - Lei definirá o quadro de auxiliares diretos do Prefeito bem como a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração indireta do Município.

Art. 75 - Os auxiliares diretos do Prefeito, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que praticarem em desconformidade com esta Lei Orgânica.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Da Administração Pública Municipal

Art. 76 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrado pelo gabinete do Prefeito, secretários ou órgãos equiparados;

II - administração indireta: integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras entidades dotadas de personalidades jurídicas de direito privado.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e indireta serão criados por lei específica.

Art. 77 - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, assim como:

I - todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal;

II - o atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidão junto às repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamentos de taxas;

III - a publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

IV - é vedada toda e qualquer forma de subvenção ou auxílio, com recursos pertinentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer meio de comunicação, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

i

V - a não observância ao disposto nos incisos III e IV, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 1º - A remuneração de seus servidores será fixada em conformidade com os princípios constitucionais de irredutibilidade e isonomia de salários, garantindo-se a sua pontualidade.

§ 2º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 78 - É vedado à administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não

atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

CAPITULO II

Do Planejamento Municipal

Art. 79 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, e o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e cultura locais, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 80 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando a participação efetiva de autoridades técnicas, executores e representantes da sociedade civil, na discussão sobre os problemas sociais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 81 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito.

CAPITULO III

Dos Servidores Municipais.

Art. 82 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico para os servidores da administração direta e indireta, bem como planos de cargos, carreira e salários, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Décimo Terceiro Salário, com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

III - Salário Família aos dependentes;

IV - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - serviços extraordinários com remuneração, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) superior ao normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais que o salário normal;

X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados na lei;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XV - proteção de salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XVI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos definidos em lei;

XVII - aviso prévio;

XVIII - contribuição para a previdência, garantindo os benefícios decorrentes;

XIX - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas;

XX - seguro contra acidentes de trabalho;

Art. 83 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, ou prorrogado nos termos do parágrafo anterior, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos ou empregos, na carreira;

Art. 84 - O município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o município:

Art. 85 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e limites estabelecidos em lei federal.

Art. 86 - É assegurada licença remunerada, nos termos da lei, sem prejuízo salarial, aos servidores municipais que tomem por adoção, na forma da legislação civil em vigor, criança na faixa etária de zero a vinte e quatro meses de idade.

Art. 87 - Para as pessoas portadoras de deficiência será reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos municipais, cujos critérios de admissão serão definidos em lei.

Art. 88 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração pelo prefeito.

Art. 89 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 90 - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 91 - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, função ou a pretexto de exercê-los.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 92 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público comum;
- II - os pormenores para a execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada, sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 93 - A permissão de serviço ou de utilidade pública precário, será outorgada por decreto executivo, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão somente será feita com a autorização legislativa mediante contrato, precedido de licitação pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos respectivos usuários.

§ 4º - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, na internet, em sítios oficiais, e na imprensa, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 94 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão de permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas às prestações de serviços públicos e utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 95 - Ressalvados os casos específicos tratados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 96 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios, para o que será exigida autorização legislativa.

CAPÍTULO V

Dos bens municipais

Art. 97 - Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada a licitação nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato:

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta na forma de lei e nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta.

§ 1º - O Município, preferentemente na venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A Licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Art. 99 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, quando houver interesse público devidamente justificado.

Art. 101 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, pelo tempo máximo de 30 (trinta dias), máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

TITULO IV

Da Administração Financeira

CAPITULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 102 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título no ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou cessão física;

b) de direitos, reais sobre imóveis exceto os de garantia;

c) cessão de direitos e aquisição de imóveis.

III - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua distribuição;

VI - Contribuição de Melhoria, decorrente da obra pública;

VII - Contribuição para o Custeio e Melhoria da Iluminação Pública - CIP;

§ 1º - O imposto referido no inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" não incidirá:

a) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoas jurídicas, salvo que, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantil;

b) sobre imóveis situados na zona territorial fora do Município.

§ 3º - As Taxas não poderão ter base cálculo própria de impostos;

§ 4º - A legislação municipal sobre matéria tributária, respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às disposições constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos a suas espécie, bem como fato geradores, bases de cálculo e contribuinte de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 103 - A concessão de isenção, remissão e anistia de tributos municipais, dependerá da autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 104 - É de responsabilidade do órgão competente do Executivo Municipal, a inscrição de dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer, natureza, decorrentes de infrações à legislação por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 105 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma de lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPTULO II

Das Finanças Públicas Municipais

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 106 - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual - PPA;

II - as diretrizes orçamentárias - LDO;

III - os orçamentos anuais - LOA;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas ao programa de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Município observará o disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 107 - O projeto de lei do plano plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 de junho do primeiro ano da legislatura.

Art. 108 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias- LDO, será encaminhado pelo Prefeito Municipal até o dia 31 de julho de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 109 - O projeto de lei orçamentária anual - LOA, será encaminhado até o dia 30 de outubro de cada ano, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 110 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado de efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos de lei.

Art. 111 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma prevista nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei ao orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidem sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas do poder público municipal.

III - relacionadas com a correção de erros e omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo o que não contrariar o disposto neste capítulo, e as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem as despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços de saúde.

§ 8º. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º. deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

§ 9º. - As programações orçamentárias previstas no § 7º. deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou financeira, nos termos da lei.

SECÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 112- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações, diretas que excedam os critérios orçamentárias ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto à destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantia às operações do crédito por antecipação de receita, como estabelecido na Constituição Federal.

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização, legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso, em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 113 - A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º - É vedada ao Município, a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SECÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 114 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico em função da melhoria das condições de vida e bem-estar de sua população, valorizando o trabalho humano local e a livre iniciativa, pelo que, observará os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca de pleno emprego, promovendo a capacitação profissional e incentivando a instalação de empresas no município;

IX - tratamento prioritário às cooperativas, empresas de pequeno porte e microempresas, inclusive as de caráter artesanal.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município intervirá no domínio econômico através do consórcio ou articulação com outros entes de direito público, visando a prática de atividades de interesses comuns e de integração econômica para o

desenvolvimento regional.

Art. 115 - Os investimentos do Município, atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, dentre as quais, a questão habitacional e de saneamento básico.

Art. 116 - O Município poderá permitir às microempresas que se estabeleçam no local de residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

SEÇÃO II

Da Política Urbana

Art. 117 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, assim como garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação, devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesses social, urbanístico ou ambiental, para as quais, será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º. – Nas construções públicas ou privadas do Município serão observadas as normas que permitam o acesso e a mobilidade de pessoas idosas e deficientes.

CAPITULO II

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 118 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 119 - O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiamento da seguridade social, inclusive contribuindo para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de garantir para os servidores públicos municipais os benefícios que são assegurados pela previdência social.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 120 - O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde (SUS), cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição

territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral à população, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistências;

II - participação comunitária;

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contratos de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 121 - Fica o Município, obrigado a criar o Conselho Municipal de Saúde, definindo sua composição, diretrizes e atribuições, respectivamente, dentre elas as seguintes:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas pela Conferência Mundial de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 122 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, pelo menos, o percentual mínimo de recursos estabelecido na Constituição Federal e leis complementares.

Art. 123 - São assegurados aos profissionais de saúde, piso salarial e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem, além das condições adequadas à execução de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos financeiros do sistema de saúde do Município, serão administrados por meio de um fundo próprio de saúde, vinculado ao órgão municipal competente e subordinado ao planejamento e controle do respectivo Conselho.

SEÇÃO III

Da Assistência e Ação Comunitária

Art. 124 - A assistência social é direito do cidadão e o Município prestará prioritariamente dentro de sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, serviços assistenciais às crianças e adolescentes carentes, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos e aos doentes.

Parágrafo único - O Município estabelecerá planos de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IV – assistência jurídica gratuita a pessoas carentes.

Art. 125 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, aos:

I - maiores de 60 (sessenta) anos;

II - deficientes físicos e mentais.

SEÇÃO IV

Da Educação

Art. 126 - A educação, direito de todos, é um dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, devendo ser baseada nos princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade, do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente e pautada no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universais, tendo por fim:

I - o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social, livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II - o preparo do cidadão para a compreensão, reflexão e crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura, aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos e ao desporto, historicamente acumulados.

Art. 127 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, o plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional de acordo com a Lei Federal e o ingresso no magistério público, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único para as instituições mantidas pelo Município;

VI - garantia do padrão de qualidade;

VII - gestão democrática do ensino, na forma da lei;

VIII - respeito ao conhecimento e à experiência extra-escolar do aluno.

Art. 128 - O Município organizará o seu sistema de ensino com a prioridade para a educação Infantil e, para o ensino fundamental, em regime de colaboração com o Estado e a União, adequando o calendário escolar às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas de forma flexível, respeitando as diretrizes e bases fixadas pela legislação estadual e federal.

Art. 129 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Ensino Fundamental e /ou de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - Conselho Municipal de Educação, a ser regulamentado por lei, com poderes consultivo e fiscalizador, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, por representantes do corpo docente municipal e dos pais de alunos, todos eleitos por seus pares;

V – As Instituições de Ensino em outros níveis ou modalidades que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente.

VI – Entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 130 – O Sistema Municipal de Ensino será organizado, visando a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, de qualquer natureza, na rede regular de ensino ou através de convênio com órgão ou entidade especializada;

III – atendimento à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, considerando-se o ritmo de aprendizagem e as potencialidades individuais

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental e no ensino infantil, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência médico-odontológica;

VII– implantação e desenvolvimento de ensino de tempo integral, com, no mínimo, sete (07) horas de atividades, distribuídas em sala de aula e fora dela, nos termos da legislação federal.

Art. 131 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento de ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade do ensino;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 132 - A educação escolar indígena será organizada tomando como base o Decreto Federal nº 6.861, de 27 de maio de 2009 e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 133 - Os estabelecimentos escolares municipais deverão ter o seu regimento escolar elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo Conselho Municipal de Educação, devendo atender às necessidades locais, tipologia e seriação oferecida.

Art. 134 - Devem constituir-se em conteúdo disciplinar a educação ambiental, sexual, os direitos humanos, o associativismo, a História do município de João Câmara e aspectos da cultura afro-brasileira.

Art. 135 - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 136 - Lei criará o Conselho Municipal de Educação, que será composto paritariamente por representantes da administração, do pessoal do magistério e de outras entidades representativas da sociedade civil, dispondo ainda sobre sua organização e funcionamento, observadas as seguintes atribuições:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação, com a aprovação do Poder Executivo;

II - controlar e avaliar a ação municipal no campo de educação;

III - estudar e propor medidas que assegurem um processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas pedagógicas de ensino;

IV - emitir pareceres nos processos relativos aos assuntos educacionais e sobre localização de novas unidades escolares;

V - fixar normas para a concessão de subsídios às entidades vinculadas ao sistema educacional do Município.

Art. 137 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 138 - É garantido o desconto de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes do município e aos professores da rede pública de ensino nos preços dos cinemas, teatro, quadras esportivas e eventos culturais.

Art. 139 – O Município patrocinará o transporte de estudantes que necessitem deslocar-se da zona rural para a cidade, bem como o transporte de estudante para outros Municípios, a fim de cursar o nível técnico ou superior de ensino, especialização, pós-graduação ou mestrado, desde que o curso pretendido não exista no Município ou, existindo, não ofereça vagas suficientes para atender a todos.

SEÇÃO V

Da Cultura

Art. 140 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando aquelas diretamente ligadas à história do município, à sua comunidade e aos seus bens, destinando para tanto, pelo menos, o percentual de 2% (dois por cento) da receita proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências estaduais e federais.

Parágrafo único - Como fomento à preservação cultural, o Município deverá prover:

I - restauração de peças, documentos e outros bens culturais;

II - acesso às informações históricas e à memória cultural;

III - o intercâmbio cultural entre outros municípios;

IV – a criação e manutenção de um Museu Municipal;

V – incentivo e patrocínio de publicações de interesse cultural, notadamente de autores da terra;

VI - outras atividades que, pela sua natureza, possam ser enquadradas como de interesse cultural.

Art. 141 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará eventos festivos a elas alusivos.

CAPITULO III

Do Desporto e do Lazer

Art. 142 - O Município incentivará as práticas desportivas formais e não formais, e as de lazer, como direito de todos, mediante:

I - criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, cuja composição, competências e atribuições, serão definidas em lei;

II - garantia de acesso da comunidade às instalações esportivas e de lazer das escolas públicas municipais sob a orientação de profissionais habilitados, sem prejuízo as atividades escolares regulares;

III - incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria de qualidade do ensino-aprendizagem da educação física;

IV - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e amadorista.

Art. 143 - Ao Município cumpre a criação e instalação de um Centro de Desporto e Lazer, destinado à pratica desportiva pela comunidade em geral.

Art. 144 - Dentro de suas possibilidades financeiras, o Município transformará terrenos baldios em áreas de lazer comunitário, inclusive com a implantação de Academias ao Ar Livre.

Art. 145 - O Poder Executivo propiciará meios para que o Município esteja sempre representado nas competições esportivas realizadas no âmbito estadual ou nacional, quando de caráter amador, inclusive incentivando atletas amadores através de patrocínio financeiro e do bolsa-atleta.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Art. 146 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a comunidade, o dever de defendê-lo, harmonizando-o racionalmente com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico no Município.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir supletivamente à União e ao Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

IV - obrigar àquele que explora recursos minerais a recuperar meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma de lei;

V - exigir o reflorestamento pela respectiva indústria ou empresa, de áreas de vegetação rasteira, de onde retirem matéria-prima vegetal ou mineral;

VI - elaborar o Código Ambiental Municipal, que definirá a política de preservação e adequação ecológica do município;

VII - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente, destacadamente quanto à coleta seletiva de resíduos sólidos;

VIII - exigir, na forma de lei, para as instalações ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a qual se dará publicidade, garantida a participação de representantes das comunidades em todas suas fases.

IX – Garantir a preservação da serra do Torreão, coibindo toda e qualquer ação que ponha em risco a sua flora, fauna, recursos minerais e paisagismo e que possa alterar a sua forma original.

CAPÍTULO V

Da Política Habitacional

Art. 147 – O Município promoverá programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – propiciar a pessoas de baixa renda, da zona urbana e da zona rural, o acesso gratuito a lotes de área mínima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), dotados de infra-estrutura básica e arborização;

II – promover o loteamento de terrenos da municipalidade, se disponíveis, e adquirir através de desapropriação ou compra terrenos de particulares, destinados a construção de habitações populares e projetos comunitários e associativos, respeitado o inciso anterior;

III – estimular e assistir, tecnicamente, os projetos comunitários e associativos;

IV – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas, salvo as construídas em flagrante desacordo com a legislação urbanística e ambiente vigente;

V – articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia, adequadas à capacidade econômica da população.

Art. 148 – Os lotes recebidos em doação não poderão, em hipótese alguma, ser alienados pelos seus donatários, revertendo ao patrimônio público municipal, após 02 (dois) anos, caso neles não tenham sido construídas edificações.

Parágrafo primeiro – As transações feitas, antes da doação definitiva, com lotes recebidos em doação do poder público municipal, serão consideradas nulas, não gerando direito para as partes nelas envolvidas.

Parágrafo segundo – Somente será considerado utilizado, para efeito de doação definitiva, o lote que, além do alicerce, tiver construído as paredes e o teto, totalizando uma área construída mínima de 30 m² (trinta metros quadrados).

Parágrafo terceiro – Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, os lotes não utilizados ou semi-utilizados, reverterão ao patrimônio público municipal, sendo demolidas as construções ou benfeitorias por ventura neles existentes, e entregue os materiais aos seus proprietários, que não terão direito a qualquer indenização.

Parágrafo quarto – Ninguém poderá ser beneficiário, mais de uma vez, de doação de lotes do Município, salvo motivo plenamente justificado.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO

Art. 149 – Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o município executará isolada ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, dentre outras, especificamente:

- I – a assistência técnica;
- II – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- III – a eletrificação rural e a irrigação;
- IV – o cooperativismo;
- V – a comercialização agrícola e o abastecimento;
- VI – a habitação rural;
- VII – assistência ao pequeno agricultor, com:
 - a) no mínimo, duas horas de corte de terra por ano;
 - b) distribuição de sementes selecionadas, através de um banco de sementes.
- VIII – incentivo às atividades atinentes à pecuária, inclusive com assistência fitossanitária;
- IX – incentivo ao fomento da piscicultura, avicultura e apicultura;
- X – apoio ao artesanato com uso de fibras naturais;
- XI – outras ações que visem o desenvolvimento sócio-econômico consistente e sustentável.

CAPÍTULO VII

Do Turismo

Art. 150 – O Município desenvolverá ações visando o desenvolvimento do Turismo, observando o respeito ao meio ambiente e dando ênfase à implantação de projetos, tais como, exemplificadamente:

- I - que explorem as potencialidades da serra do Torreão e dos açudes Pedra D'água e Açude Grande;
- II – que apoiem o desenvolvimento do Turismo Religioso;
- III – que prestigiem a cultura local, com ênfase para o artesanato, a música e a literatura;
- IV – que dinamizem as potencialidades das inscrições rupestres existentes na comunidade do Amarelão.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa Civil e dos Conselhos Municipais

Art. 151 - O Município criará por lei, a Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil, com finalidade de coordenar as medidas permanentes e preventivas de defesa, de socorro, de assistência e de recuperação decorrentes dos eventos desastrosos previsíveis ou não, de forma a preservar ou restabelecer o bem-estar da comunidade.

§ 1º - A Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil será subordinada ao Prefeito e articulada com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º - A Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil será constituída por até 15 (quinze) membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da comunidade local.

Art. 152 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria de sua competência.

Art. 153 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização e funcionamento, bem como a forma de nomeação de titulares e suplentes e duração dos mandatos respectivos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - A Câmara Municipal será composta de 13 (treze) vereadores, conforme prescreve o art. 29, inciso IV, alínea C, da Constituição Federal.

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2020. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019).

~~Na legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017, a Câmara Municipal será composta de 11 (onze) vereadores, que serão eleitos na eleição municipal de 2016.~~

Art. 2º. - A Feira Livre da cidade de João Câmara será realizada no seguinte perímetro:

I – Praça Baixa-Verde, em todo o seu entorno, com exceção do lado que dá acesso à rua Antônio Proença;

II – Rua Cap. José da Penha, em toda a sua extensão;

III – Praça Antônio Justino de Souza, com início a partir da sede da Prefeitura até os trilhos da antiga rede ferroviária;

IV – Rua Pedro Torquato, nos seguintes trechos:

- a) lado esquerdo, no sentido Oeste/Leste, entre a igrejinha Nossa Senhora de Fátima e a Escola Estadual Capitão José da Penha;
- b) lado direito, no sentido Oeste/Leste, em frente ao Centro de Abastecimento municipal.

Art. 3º. - Compete ao Executivo Municipal a regulamentação e estruturação das Feiras Livres da cidade e da zona rural, o que deverá ser feito através de Decreto, respeitadas as normas instituídas na presente Lei Orgânica.

Art. 4º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de João Câmara no ato e na data de sua promulgação.

Art. 5º. – Na implantação, construção e manutenção de rodovias municipais, a Prefeitura observará uma largura mínima de seis (06) metros.

Parágrafo único – Fica terminantemente proibida a instalação, em rodovias municipais, de porteiros, colchetes ou qualquer outro tipo de obstáculo que, de alguma forma, interrompa ou dificulte o fluxo normal de veículos e pessoas.

Art. 6º. – A Prefeitura Municipal patrocinará a criação e manutenção de Cursos Gratuitos Preparatórios ao Vestibular, ao ENEM e às Escolas Técnicas, destinados à população carente do Município.

Art. 7º. – O Município criará praças de Táxi e postos de Mototáxis, definidos e regulamentados em lei.

Art. 8º. – Até o final do ano de 2018 será realizado um plebiscito, para que a população decida se quer que o município de João Câmara volte a denominar-se Baixa-Verde.

Parágrafo único - Será considerada aceita a mudança, se aprovada pela maioria simples dos votantes, desde que tenha comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores do município.

Art. 9º - O Município mandará imprimir, pelo menos, 500 (quinhentas) cópias desta Lei Orgânica, para distribuição gratuita nas escolas, sindicatos, associações, bibliotecas, entidades religiosas, poder judiciário, ministério público, repartições públicas e demais entidades representativas da comunidade, para fins de ampla divulgação.

Art. 10 - A cada quatro anos, o Município mandará imprimir as suas principais leis, reunidas em um ou mais volumes, que serão distribuídos gratuitamente na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 11 - Ficam reconhecidas, pelo poder público municipal, a autoafirmação das comunidades de Amarelão, Serrote de São Bento e Assentamento Santa Terezinha, como comunidades indígenas.

Art. 12 - São considerados feriados municipais e pontos facultativos as seguintes datas:

- I) Feriados municipais:
 - a) sexta-feira da paixão;
 - b) 29 de outubro (celebrado o dia de Emancipação Política do município);
 - c) 08 de dezembro (celebrado o dia de Nossa Senhora Mãe dos Homens).

- II) Pontos facultativos:
 - a) 20 de janeiro (celebrado o dia de São Sebastião – facultativo nas localidades rurais que tem o Santo como padroeiro da comunidade);
 - b) 19 de março (celebrado o dia de São José – facultativo nas localidades rurais que tem o Santo como padroeiro da comunidade);
 - c) 29 de junho (celebrado o dia de São Pedro – facultativo nas localidades rurais que tem o Santo como padroeiro da comunidade);
 - d) 12 de outubro (celebrado o dia de fundação da cidade);
 - e) 12 de dezembro (falecimento de João Câmara).

III) Os feriados e pontos facultativos poderão ser antecipados, ou adiados, por Decreto do Executivo, desde que assim o justifique o interesse da coletividade.

IV) A antecipação ou adiamento deverá ser amplamente divulgada e comunicada à população, repartições públicas e entidades representativas de classe”.

Art. 13 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal nº 487/2014.**

João Câmara, 21 de setembro de 2015.

VEREADORES CONSTITUINTES (03 de Abril de 1990)

- **Francisco Sales da Cunha – Presidente**
- **Robson Rafael de Freitas – Vice-presidente**
- **Francisca Figueiredo de Souza – Relatora**
- **Antônio Rodrigues da Silva**
- **Francisco Bezerra de Araújo**
- **José Aldo Monteiro**
- **João Menezes da Silva**
- **Luiz Araújo da Costa**
- **Luiz Gameleira do Rego**
- **Marlene Oliveira Costa de Freitas**
- **Osório Avelino Soares**

MESA DIRETORA